

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Decreto-Lei n.º 62/95**

de 7 de Abril

Por contrato celebrado em 29 de Dezembro de 1989 entre o Estado e a SETENAVE, por um lado, e a SOLISNOR, por outro, foi concessionado o direito à exploração do estabelecimento constituído pelo estaleiro da SETENAVE, situado na Mitrena, em Setúbal, para o exercício das actividades de construção e reparação naval e, bem assim, de quaisquer actividades características das indústrias metalomecânicas ou outras compatíveis com a actividade do estaleiro.

No âmbito do processo de reestruturação e reconversão do sector da construção e reparação naval, pretende a SOLISNOR transmitir a sua posição contratual à LISNAVE.

Atendendo a que a concessão de exploração tem essencialmente por objectivo a melhor utilização das capacidades de todas as unidades produtivas situadas no estaleiro da SETENAVE, a LISNAVE é a empresa mais bem posicionada no sector para prosseguir aquele fim.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É autorizada a transmissão da posição contratual da SOLISNOR — Estaleiros Navais, S. A., para a LISNAVE — Estaleiros Navais de Lisboa, S. A., no contrato de concessão de exploração do estaleiro naval pertencente à SETENAVE — Estaleiros Navais de Setúbal, S. A., sito na Mitrena, em Setúbal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 9 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**Decreto-Lei n.º 63/95**

de 7 de Abril

No âmbito do Programa de Construção de Habitações Económicas, os empreendimentos construídos têm de ser certificados com a marca de qualidade LNEC, por forma a garantir que foram respeitadas todas as normas de boa construção e acautelar que o preço não seja formado pela degradação da qualidade.

Nesta conformidade, a respectiva certificação tem como pressuposto assegurar o fiel cumprimento das exigências contratuais, legais e regulamentares que derivam do concurso e do programa e respectivas especificações técnicas definidas pela competente entidade licenciadora e adjudicante.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/93, de 7 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Os empreendimentos desenvolvidos no âmbito do Programa devem ser certificados pelos respectivos promotores com a marca de qualidade LNEC, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/90, de 1 de Outubro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao LNEC atestar:

- a) O cumprimento das disposições contratuais, legais e regulamentares aplicáveis à construção de edifícios, bem como a prática das boas regras de arte na execução dos trabalhos;
- b) A qualidade dos materiais e componentes aplicados na construção;
- c) A funcionalidade, durabilidade e segurança dos edifícios.

3 — A certificação de qualidade dos edifícios também pode ser atestada por entidades de reconhecida idoneidade e competência técnica, a designar por despacho do membro do Governo responsável pela área da habitação, de entre as classificadas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/90, de 1 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 9 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Março de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 64/95**

de 7 de Abril

As alterações orgânico-funcionais decorrentes dos novos Estatutos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, nomeadamente a fusão dos Serviços das Apostas Mútuas e da Lotaria Nacional num único Departamento de Jogos, bem como a recente exploração de um novo jogo, o JOKER, e o lançamento de um outro, a Lotaria Instantânea, determinam a necessidade de reformular o critério de repartição de despesas comuns por cada uma das explorações, actualmente fixado, para os concursos do Totobola e do Totoloto, na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro.

Importa, portanto, adequar este regime às novas realidades, fixando um critério geral de repartição das des-